



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 21.799 - SP (2014/0277133-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECLAMANTE : ALEXANDRE DA SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA : ALLINE DELBEM - DEFENSOR PÚBLICO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TUPÃ - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. PENAL. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 7.046/2009. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AFASTAMENTO. NOVO INDEFERIMENTO. MESMO FUNDAMENTO. DESRESPEITO À ORDEM CONCEDIDA NO HC N. 291.478/SP. EXISTÊNCIA.

1. O Juízo da Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP indeferiu a comutação da pena requerida com base no Decreto n. 7.046/2009, porque o reclamante havia cometido delitos nos anos de 2006, 2007 e 2010, e, em razão disso, não teria cumprido o requisito objetivo. No HC n. 291.478/SP, esta Corte cassou a decisão porque o referido decreto condicionava a pretendida comutação apenas ao cumprimento de 1/4 do total da pena, se primário, ou 1/3, se reincidente, e ao não cometimento, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, de falta grave. Na nova decisão, o Juízo da Execução de Tupã/SP indeferiu novamente a comutação tão somente pelo descumprimento de requisito subjetivo não previsto no decreto em questão.

2. Evidenciado o desrespeito à decisão desta Corte por parte do Juízo reclamado, impõe-se a anulação da decisão proferida.

3. Anulada a decisão e afastada a fundamentação relativa ao requisito subjetivo não previsto no Decreto n. 7.046/2009, deve o Juízo da Execução Penal proceder à nova análise do pedido, restringindo-se aos critérios estabelecidos no mencionado decreto.

4. Reclamação procedente para cassar a decisão do Juízo reclamado que indeferiu o pedido de comutação de pena do reclamante, formulado com base no Decreto n. 7.046/2009, devendo o pleito ser novamente apreciado apenas com base nos critérios estabelecidos no mencionado decreto. Ratificada a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para cassar a decisão do Juízo reclamado que indeferiu o pedido de comutação de pena do reclamante, formulado com base no Decreto n. 7.046/2009, devendo o pleito ser novamente apreciado apenas com base nos critérios estabelecidos no mencionado decreto, ratificada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 21.799 - SP (2014/0277133-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de reclamação ajuizada por **Alexandre da Silva de Lima**, em que figura como reclamado o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais de Tupã/SP.

Narra o reclamante que requereu a comutação de sua pena, nos termos do Decreto n. 7.046/2009. No entanto, o pedido foi indeferido pelo Juízo da Execução com base em requisitos não previstos no referido decreto, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual negou provimento ao Agravo de Execução n. 0180605-87.2013.8.26.0000.

Foi, então, impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça (HC n. 291.478/SP), no qual concedi a ordem, de ofício, para cassar o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Vara de Execução para que analisasse a possibilidade de concessão da comutação da pena, utilizando-se, para tanto, apenas dos critérios estabelecidos pelo Decreto Presidencial n. 7.046/2009 (fl. 72) – Execução n. 798.469.

O Juízo da execução, então, indeferiu novamente o pedido de comutação, porque o reeducando não preencheria o requisito subjetivo previsto na Lei de Execução Penal, assim fundamentando a decisão (fl. 78):

[...]

Durante o cumprimento da pena, conforme informações do BI anexo, em todas as vezes que esteve em liberdade, o reeducando cometeu novo delito. Vejamos: preso pela primeira vez em 20 de agosto de 2006, em flagrante, obteve a liberdade provisória em 20 de outubro de 2006. Em 22 de outubro de 2007 foi novamente preso em flagrante. Beneficiado com a prisão albergue domiciliar em 28 de abril de 2010, cometeu dois novos delitos no dia 15 e no dia 21 de maio de 2010, respectivamente. Foi preso novamente em 23 de maio de 2010.

Bem se nota que é pessoa que não assimilou a terapêutica penal, que reincide em crimes graves, com violência/grave ameaça à pessoa e ao patrimônio.

Evidente que o reeducando, cora suas atitudes, traiu a confiança que lhe fora depositada pelo Juízo e pela sociedade por mais de uma vez.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora o n. relator entenda que não cabe ao magistrado criar pressupostos não previstos no referido decreto presidencial, não se pode deixar de levar em consideração o que é necessário para tanto: cumprimento do requisito objetivo, que é do que ele trata, e cumprimento do requisito subjetivo, que é do que trata a Lei de Execução Penal.

[...]

Afirma o reclamante que a decisão, ao não se restringir aos requisitos exigidos pelo Decreto n. 7.046/2009, desrespeitou a ordem concedida por esta Corte Superior.

Pede, em liminar, a anulação da decisão reclamada e, no mérito, a declaração do preenchimento dos requisitos para a concessão da comutação de penas e a retificação do cálculo de penas, para que se reduza 1/4 da pena remanescente na data da publicação do Decreto n. 7.046/2009.

A liminar foi deferida *para cassar a decisão do Juízo reclamado que indeferiu o pedido de comutação de pena do reclamante formulado com base no Decreto n. 7.046/2009, devendo o pleito ser novamente apreciado apenas com base nos critérios estabelecidos no mencionado decreto (fls. 98/100).*

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência da reclamação (fls. 112/114):

RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO n. 7.046/2009. INDEFERIMENTO COM BASE EM REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PELO STJ. NO JULGAMENTO DO HC 291.478/SP, PARA QUE O PLEITO DE COMUTAÇÃO SEJA REAVALIADO, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO APENAS OS REQUISITOS LEGAIS. RENOVAÇÃO DO INDEFERIMENTO COM FUNDAMENTO EM REQUISITOS NÃO PREVISTOS. DESCUMPRIMENTO PELO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES DE TUPÃ/SP DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

PELA PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, PARA QUE O PEDIDO DEFENSIVO SEJA NOVAMENTE APRECIADO, COM BASE APENAS NOS REQUISITOS PRESENTES NO DECRETO 7 046/2009.

Pelo ofício de fls. 123/124, informa o Juízo da Vara de Execuções que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cumprimento à ordem liminar, foi proferida nova decisão, deferindo a comutação de 1/5 das penas do reeducando.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 21.799 - SP (2014/0277133-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O

Juízo da Vara de Execuções Criminais de Tupã/SP indeferiu a comutação da pena requerida com base no Decreto n. 7.046/2009, porque o reclamante havia cometido delitos nos anos de 2006, 2007 e 2010, não tendo preenchido o requisito subjetivo exigido na Lei de Execução Penal.

No HC n. 291.478/SP, esta Corte cassou a decisão porque o referido decreto condicionava a pretendida comutação apenas ao cumprimento de 1/4 do total da pena, se primário, ou 1/3, se reincidente, e ao não cometimento, durante os últimos doze meses de cumprimento da pena, de falta grave.

Nesse contexto, preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto n. 7.046/2009, não há como condicionar ou impedir a concessão da comutação da pena ao reeducando sob nenhum outro fundamento, uma vez que, na espécie, a sentença tem natureza jurídica meramente declaratória.

Na nova decisão, o Juízo da Execução de Tupã/SP indeferiu novamente a comutação tão somente pelo descumprimento de requisito subjetivo não previsto no decreto em questão. Manifesto, portanto, o desrespeito à ordem deferida por esta Corte, razão pela qual se impõe a anulação da decisão proferida. A propósito, confira-se precedente de minha relatoria:

RECLAMAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. PENAL. EXECUÇÃO. COMUTÇÃO DE PENA. DECRETO N. 5.993/2006. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AFASTAMENTO. NOVO INDEFERIMENTO. MESMO FUNDAMENTO. DESRESPEITO À ORDEM CONCEDIDA NO HC N. 170.044/SP. EXISTÊNCIA.

1. O Juízo da Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP indeferiu a comutação da pena, requerida com base no Decreto n. 5.993/2006, porque o reclamante havia cometido falta grave em 30/5/2005 e, em razão disso, não teria cumprido o requisito objetivo. No HC n. 170.044/SP, esta Corte cassou a decisão porque o referido decreto mencionava, como empeco à comutação, apenas falta grave cometida nos doze meses anteriores à sua publicação e porque a prática desta não interrompe o prazo para a obtenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da referida benesse. Na nova decisão, o Juízo da Execução de São Bernardo do Campo/SP, encampando as razões da decisão cassada, indeferiu novamente a comutação tão somente pelo descumprimento do pressuposto temporal, em razão da falta grave cometida em 30/5/2005.

2. Evidenciado o desrespeito à decisão desta Corte por parte do Juízo reclamado, impõe-se a anulação da decisão proferida.

3. Anulada a decisão e afastada a falta grave cometida em 30/5/2005 como obstáculo que impediria o preenchimento do requisito temporal para a obtenção da comutação, deve o Juízo no qual atualmente tramita a execução penal proceder à nova análise do pedido.

4. Reclamação julgada procedente para cassar a decisão do Juízo reclamado que indeferiu o pedido de comutação de pena do reclamante, formulado com base no Decreto n. 5.993/2006, devendo o pleito ser novamente apreciado, agora pelo Juízo no qual atualmente tramita o processo de execução penal, ficando afastada a utilização da falta grave cometida em 30/5/2005 como obstáculo que impediria o preenchimento do requisito temporal para a obtenção da comutação.

(Rcl n. 6.639/SP, da minha relatoria, Terceira Seção, DJe 19/11/2012)

Anulada a decisão e afastada a fundamentação relativa ao requisito subjetivo não previsto no Decreto n. 7.046/2009, deve o Juízo da Execução Penal proceder à nova análise do pedido, restringindo-se aos critérios estabelecidos no mencionado decreto.

Ante o exposto, **julgo procedente** a reclamação para cassar a decisão do Juízo reclamado que indeferiu o pedido de comutação de pena do reclamante, formulado com base no Decreto n. 7.046/2009, devendo o pleito ser novamente apreciado apenas com base nos critérios estabelecidos no mencionado decreto.
Ratificada a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0277133-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 21.799 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01806058720138260000 1806058720138260000 798469

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALEXANDRE DA SILVA DE LIMA (PRESO)

ADVOGADA : ALLINE DELBEM - DEFENSOR PÚBLICO

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TUPÃ - SP

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, para cassar a decisão do Juízo reclamado que indeferiu o pedido de comutação de pena do reclamante, formulado com base no Decreto n. 7.046/2009, devendo o pleito ser novamente apreciado apenas com base nos critérios estabelecidos no mencionado Decreto, ratificada a liminar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.